



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15374.901124/2008-07  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.819 – 1ª Turma  
**Sessão de** 11 de maio de 2017  
**Matéria** IRPJ - IMUNIDADE  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. PAGAMENTO DEVIDO.

Não há pagamento indevido quando efetivado nos termos da legislação vigente editada em momento posterior ao trânsito em julgado de decisão judicial.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

IMUNIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL.

Em se tratando de relação jurídica continuada, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, cessam automaticamente os efeitos vinculantes da coisa julgada. Aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, subjacente às decisões de mérito em geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, José Eduardo Dornelas Souza e Gerson Macedo Guerra.

(assinado digitalmente)  
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, José Eduardo Dornelas Souza, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Daniele Souto Rodrigues Amadio.

## Relatório

A FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT recorre a este Colegiado por meio do Recurso Especial de e-fls 452-471, contra o acórdão nº 1802-00.820, de 24 de fevereiro de 2011 (e-fls.193-197), que por unanimidade negou provimento ao recurso voluntário. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário:2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTOS RECOLHIDOS DIANTE DA INOVAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO POSITIVO APÓS IMUNIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL.*

*É ponto pacífico na jurisprudência e nos precedentes desse CARF que a coisa julgada não obsta que lei nova possa reger a matéria em termos diversos do disposto em decisão judicial, o que implicaria, inarredavelmente, em desrespeito ao sistema de freios e contrapesos decorrente da tripartição dos poderes.*

A contribuinte apresentou embargos de declaração (e-fls.398-405), os quais foram rejeitados, frente à ausência da alegada omissão, conforme acórdão 1802-001.265 (e-fls.437-446), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário:2002*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATÓRIO SUCINTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A simples objetividade da parte dispositiva do relatório do acórdão não configura omissão que mereça ser reparada.*

Foi intimada do acórdão de embargos em 04/08/2012, por AR comum. Irresignada, em 15/08/2012 apresentou recurso especial, o qual foi admitido por meio do despacho de admissibilidade de e-fls. 522-526. Em seu recurso aponta divergência de entendimento quanto aos limites da coisa julgada material.

A recorrente é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de fundação e mantida pelas contribuições da sua patrocinadora e dos seus

participantes. Em 24/04/2008 teve seu pedido de compensação indeferido, conforme despacho decisório e-fls.204-205, o qual deixou consignado em sua fundamentação:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.,*

O crédito pleiteado refere-se à pagamento indevido de IRPJ. O contribuinte alegou imunidade ao imposto conferida por decisão judicial transitada em julgado.

Apresentou manifestação de inconformidade efls.207-217. Decisão da 1ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls.313-318) manteve integralmente o despacho decisório, pelas seguintes razões:

- que o recolhimento efetuado pelo contribuinte era devido com base na MP nº 2.222/01;

- que o STF decidiu que as entidades de previdência privada não gozavam da imunidade de impostos de que trata a alínea "c" do inc.VI do art.150 da CF/88, que é o mesmo dispositivo com base no qual o contribuinte ingressou no judiciário para se eximir do IOF;

- que a coisa julgada não tem entre seus atributos, notadamente em matéria tributária, a produção de efeitos eternos;

- que a decisão judicial transitada em julgado não tem o condão de impedir que lei nova venha a reger, diferentemente, fatos ocorridos a partir de sua vigência;

Por fim, concluiu a DRJ que o interessado não comprovou ser indevido o pagamento.

A decisão recorrida manteve o mesmo entendimento da DRJ, ressaltando:

*Relembre-se, portanto, que o óbice encontrado pela decisão recorrida consiste no fato de o Supremo Tribunal Federal, em caso alheio ao processo da ora recorrente, ter decidido que as entidades de previdência privada não gozavam da imunidade de impostos de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF (sendo este o fundamento da imunidade da recorrente), e que a lei inovadora não encontra limites na sua eficácia em razão de decisão judicial anterior, evitando eternizar-se os efeitos da coisa julgada.*

*Tem razão a decisão recorrida. Por óbvio não se olvida que em determinado período, cotejando a legislação e a jurisprudência que vigoravam, a recorrente obteve do Poder Judiciário declaração de ser ente imune, ocorre, que também na se pode olvidar, que o quadro normativo vigente, as leis que regem a matéria e o posicionamento do Poder Judiciário, evoluíram para os fins de obrigar a recorrente, ao pagamento do imposto tido por ela como indevido.*

Contra tal decisão, em seu recurso especial, a contribuinte alega que:

a) em 30/04/2002 efetuou o pagamento de IRPJ (PA abril/2002), mas que o pagamento foi indevido em face da coisa julgada no MS 90.0010071-2 e no AG n.1999.02.01.032025-0, o qual teria conferido imunidade na cobrança de todos os impostos, nos termos do art.150, VI, "c", da CF/88, de forma ampla e irrestrita, até que o referido dispositivo constitucional seja modificado.

Em seguida, passa a apresentar as razões de seu recurso. Informa que seu pedido inicial teve por base o art.150, VI, "c", da CF/88 e transcreveu-o:

*"Ante o exposto e ouvido o Ministério Público espera a Impetrante seja, afinal, CONCEDIDA A SEGURANÇA para ver restabelecido o seu direito líquido e certo no sentido da não incidência do imposto acima referido na realização de suas operações, proclamada, uma vez mais, sua imunidade constitucional já reconhecida na via judicial."*

Acrescenta que a sentença concedeu a segurança nos termos do pedido. E que para dar cumprimento à decisão, o MM. Juiz encaminhou ofício nos seguintes termos:

*"Oficie-se (...) comunicando que a ordem mandamental faz não nascer a obrigação tributária em relação a qualquer imposto, criado por qualquer lei."*

Informa ainda que o TRF da 2ª Região manteve a decisão de 1ª instância, e que este acórdão transitou em julgado em 22/08/1991, não havendo ação rescisória.

Argumenta que se ainda houvesse alguma dúvida quanto à imunidade da recorrente ser ampla e irrestrita, essa teria sido sanada com a decisão proferida e transitada em julgado, nos autos do AG n.1999.02.01.032025-0, nos termos do voto relator, que teria declarado que:

*a) a imunidade reconhecida à RECORRENTE tem índole constitucional, porque concedida com fundamento no art. 150, VI, c), da CF/88 e*

*b) a alteração. da legislação infraconstitucional não tem o condão de limitar a coisa julgada proferida no MS n° 90.0010071-2.*

Reitera que possui decisão transitada em julgado reconhecendo que é imune e que a alteração da legislação infraconstitucional não afeta a coisa julgada que tem fundamento constitucional, a saber, o art. 150, VI, "c", da CF/88, que não foi alterado nem revogado.

Ao final, pede a Recorrente que seja dado provimento ao recurso e que seja reformada a decisão que não homologou as declarações de compensação objeto deste processo.

Houve a apresentação de **contrarrazões por parte da Fazenda** (e-fls. 528-544), em que aduz:

a) ser inegável que em determinado período, em face da legislação e jurisprudência que imperavam à época do provimento jurisdicional, a recorrente obteve declaração de ente imune;

b) que, a despeito disso, o quadro normativo vigente, as leis que regem a matéria e o atual posicionamento do Poder Judiciário impõem o recolhimento do imposto;

c) que o recolhimento realizado espontaneamente pelo contribuinte era devido com base no art.1º da MP nº 2.222/01, convertida na Lei nº 11.053/2004;

d) que o STF, em sessão de 08/11/2001, deliberou que as entidades de previdência privada não gozavam da imunidade de impostos de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF, mesmo dispositivo com fulcro no qual a recorrente ingressou no Judiciário para se eximir do IOF, cuja decisão transitada em julgado agora se utiliza para requerer a compensação/restituição em exame;

e) que a coisa julgada não tem o condão de impedir que lei nova venha a reger, diferentemente, fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa;

f) que a Súmula STF nº 239 seria aplicável no presente caso, a qual possui o seguinte teor: "*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*";

Citou ainda o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 que trata do marco para cessação dos efeitos de decisão transitada em julgado, considerando decisão em sentido contrário pelo STF.

Por fim, requer que sejam refutadas as alegações da recorrente e que seja negado provimento ao recurso especial da contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte defende que possui imunidade tributária ampla e irrestrita a todo e qualquer imposto, em razão do MS 90.0010071-2 e do AG n.1999.02.01.032025-0 e que por consequência, o pagamento de IRPJ realizado em 30/04/2002 foi indevido, resultando no crédito a compensar.

Inicialmente, cabe um breve resumo acerca da ação judicial citada.

O mandado de segurança nº 90.0010071-2 foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, no sentido de não sofrer a incidência do IOF,

instituído pela Lei nº 8.033/90. Alegou a impetrante ser imune ao referido imposto em razão de decisão judicial proferida ainda na vigência da Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969 (e-fls. 242/251).

A segurança foi concedida em 1ª instância (e-fl. 270 e ss), já sob a égide da Constituição Federal de 1988, em sentença proferida em 31 de agosto de 1990, e ratificada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A União agravou da decisão (AG 1999.02.01.032025-0) e o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental. Transcrevo ementa do voto (e-fl.280):

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - COISA JULGADA.*

*1. Reconhecida a imunidade tributária da recorrida por sentença transitada em julgada, proferida em mandado de segurança, com base em dispositivo constitucional, não pode a Fazenda Nacional exigir o recolhimento de IOF com base em legislação infraconstitucional superveniente.*

*2. Inalterada a finalidade para a qual foi constituída e que conduziu ao reconhecimento de sua imunidade tributária, permanece a recorrente ao abrigo da coisa julgada.*

*3. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grifo nosso)*

Houve ainda outro agravo de instrumento, de nº 2002.02.01.042552-8, por parte da Fundação de Seguridade (e-fl.285) e embargos de declaração no agravo (e-fl.297).

A União ainda apelou contra essa decisão (e-fl. 293), porém em 15 de maio de 1991, o tribunal negou provimento ao recurso de apelação.

Assim, de fato, não há como se negar que durante um determinado período a recorrente gozou de imunidade tributária reconhecida por força de decisão judicial transitada em julgado.

É que há situações que fazem cessar os efeitos da coisa julgada material, como a superveniência de legislação ou as decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, com eficácia *erga omnes*.

É nesse sentido que se manifesta o Parecer PGFN/CRJ/n. 492/2011 que trata de decisão transitada em julgado relativa à relação jurídica tributária continuativa, conforme se pode depreender:

*1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de*

*produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.*

(...)

*10. Ocorre que a imutabilidade e a eficácia vinculante da decisão transitada em julgado apenas recairá sobre os desdobramentos futuros da declaração, nela contida, de existência ou inexistência da relação jurídica de direito material sucessiva deduzida em juízo, se e enquanto permanecerem inalterados os suportes fático e jurídico existentes ao tempo da sua prolação, ou seja, se e enquanto continuarem ocorrendo aqueles mesmos fatos e continuar a incidir (ou a não incidir) aquela mesma norma sob os quais o juízo de certeza se formou. Alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, o que se faz possível em face da natureza conhecidamente dinâmica dos fatos e do direito, essa decisão naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente; trata-se da cláusula rebus sic stantibus subjacente às sentenças em geral, com especial destaque àquelas que se voltam à disciplina de relações jurídicas de trato continuado.(Grifei)*

Aplica-se, portanto, a cláusula *rebus sic stantibus*, onde se conserva o instituto da coisa julgada com seu caráter de imutabilidade até que sobrevenham mudanças fáticas e jurídicas, que tornam imperativo o devido ajuste às relações tributárias de trato sucessivo.

Ademais, é preciso ter em conta o aspecto de a imunidade ser matéria constitucional e sendo o STF o “Guardião da Constituição”, seu pronunciamento em caráter definitivo afasta qualquer dúvida sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade de uma norma.

Como bem observado no citado Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, após 3 de maio de 2007 (data da alteração regimental do STF, introduzindo as disposições da Lei nº 11.418, de 2006), possuem essa característica de alterar o sistema jurídico pátrio declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, os precedentes do STF formados:

*iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e sejam confirmados em julgamentos posteriores da Suprema Corte.*

Ainda, de acordo com as conclusões do Parecer, após vasto estudo pautado na doutrina e regimento interno do STF:

*(iii) o advento de precedente objetivo e definitivo do STF configura circunstância jurídica nova apta a fazer cessar a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhe forem contrárias;*

De acordo com o vasto estudo reproduzido nesse Parecer, antes de março de 2007, as decisões proferidas pelo STF em controle difuso sobre uma determinada questão

constitucional, mesmo que não submetidas a Resolução Senatorial, **se proferidas pelo Plenário**, e cujo entendimento tenha sido reafirmado em diversos julgados posteriores, também têm esse efeito.

No caso em apreço, como bem reconheceu tanto a decisão de 1ª instância, quanto a de 2ª instância, a despeito das decisões judiciais que haviam a favor da contribuinte, em sessão de 08/11/2001, portanto após essas decisões judiciais citadas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu (RE 202700/DF) que as entidades de previdência privada não gozavam da imunidade de impostos de que trata a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF, que foi a mesma base legal citada pelas decisões judiciais transitadas em julgado.

Por oportuno, reproduzo ementa do acórdão:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social. 2. As instituições de assistência social, que trazem insito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, conditio sine qua non para a respectiva integração no sistema. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Grifei)*

Acerca dos julgados posteriores que corroboram esse entendimento, nada mais flagrante do que a Sumula STF n. 730, que assim dispõe:

*A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.*

No caso em comento, a própria recorrente, declara ser mantida pelas contribuições da sua patrocinadora e dos seus participantes (conforme se pode depreender do item 2 do seu recurso especial), sendo assim não atenderia aos requisitos para imunidade.

Aliás, o próprio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando negou provimento ao recurso de apelação no Mandado de Segurança em apreço, proferiu decisão que, após a manifestação do STF, é flagrantemente contrária a essa. Por oportuno, transcrevo a ementa (e-fl. 293):

*ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADAS -*

*- As entidades fechadas de previdência privada, embora cobrando das seus associados contribuições mensais, a título de remuneração pelos serviços prestadas, gozam de imunidade*

*tributária. Basta que atendam aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, não se restringindo o benefício à entidades beneficentes. (Negritei)*

Logo, somente essa decisão do Plenário do STF e a jurisprudência reiterada já seriam suficientes para alterar os efeitos da coisa julgada material relativa às decisões transitadas em julgado a favor da contribuinte.

A recorrente argumenta, a partir da decisão nos autos do REsp nº 1.118.893-MG, de 23/3/2011, que a mudança de entendimento do STF nada poderia alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada.

Contudo, é preciso esclarecer que esse entendimento do Ministro Arnaldo Esteves Lima é no sentido de que o pronunciamento do STF não pode retroagir. Não tratou o STJ, naquele caso, dos efeitos prospectivos da decisão do STF. É flagrante no voto do Ministro que o valor perquirido foi a **segurança jurídica** daqueles que se comportaram segundo uma decisão transitada em julgado em controle difuso, consoante trecho que ora transcrevo:

*“Outrossim, o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.”*

Da mesma forma, analisando-se o RE 730.462/SP, julgado sob o rito da Repercussão Geral, pode-se verificar que o bem tutelado foi a segurança jurídica e que na dicção do Relator, Min. Teori Zavascki, em relação **aos fatos geradores ocorridos após a publicação de pronunciamento do STF em sede de controle concentrado**, não há que se falar em eficácia da sentença judicial contrária a esse pronunciamento. Ou seja, para fatos geradores anteriores, seria necessária uma ação rescisória para fazer cessar os efeitos da coisa julgada material; contudo, para o futuro, tal ação é prescindível.

Por oportuno, transcrevo trechos do voto para demonstrar essa conclusão, fazendo grifos das partes que considero importantes:

*4. É importante distinguir essas duas espécies de eficácia (a normativa e a executiva), pelas consequências que operam em face das situações concretas. A eficácia normativa (= declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade) se opera ex tunc, porque o juízo de validade ou nulidade, por sua natureza, dirige-se ao próprio nascimento da norma questionada. Todavia, quando se trata da eficácia executiva, não é correto afirmar que ele tem eficácia desde a origem da norma. É que o efeito vinculante, que lhe dá suporte, não decorre da validade ou invalidade da norma examinada, mas, sim, da sentença que a examina. Derivando, a eficácia executiva, da sentença (e não da vigência da norma examinada), seu termo inicial é a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não atos pretéritos. Os atos*

anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso, em processo próprio. Justamente por não estarem submetidos ao efeito vinculante da sentença, não podem ser atacados por simples via de reclamação. É firme nesse sentido a jurisprudência do Tribunal: “Inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema. A ausência de qualquer parâmetro decisório, previamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, torna inviável a instauração de processo de reclamação, notadamente porque inexiste o requisito necessário do interesse de agir” (Rcl 1723 AgR-QO, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 6.4.2001). No mesmo sentido: Rcl 5388 AgR, Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 23.10.14; Rcl. 12741 AgR, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.9.201; Rcl 4962, Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 25.6.2014).

5. Isso se aplica também às sentenças judiciais anteriores. Sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Conforme asseverado, o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável

ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita. Interessante notar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.3.2015), com vigência a partir de um ano de sua publicação, traz disposição explícita afirmando que, em hipóteses como a aqui focada, “caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” (art. 525, § 12 e art. 535, § 8º). No regime atual, não há, para essa rescisória, termo inicial especial, o qual, portanto, se dá com o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida (CPC, art. 495).

No caso dos autos, a decisão Plenária do STF é de 2001 e a contribuinte passou a recolher em 2002! Daí porque descabe falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É importante registrar, portanto, que sequer se pode cogitar em ofensa ao art. 62 do RICARF, como quer entender a recorrente, porque aquela decisão do STJ decidiu outra lide (CSLL), em outro contexto (analisou apenas os dispositivos então vigentes naquele

processo) e ainda assim, não emana entendimento divergente do que estou adotando, porque tutela a conduta do contribuinte relativa a fatos anteriores à mudança de entendimento do STF.

Mas além disso, é importante destacar que a ação judicial era de natureza mandamental, ou seja, não *propriamente* uma ação de conhecimento, e que por meio desta foi concedida a segurança para garantir a imunidade da contribuinte em relação *ao IOF*. Ou seja, o pedido inicial nos autos do MS n.90. 0010071-2 foi no sentido de não ser impedida ao pagamento do IOF pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, logo não caberia a ampliação dos efeitos da coisa julgada para além do que foi demandado.

A recorrente argumenta que obteve decisões de agravo e trechos de ofício, os quais conferem imunidade a todo e qualquer imposto. No entanto, no que diz respeito ao conteúdo dos ofícios, convém registrar que sequer são decisões judiciais. Quanto às decisões proferidas em sede dos recursos de agravo de instrumento e agravo regimental, tratam-se de decisões interlocutórias no processo.

E, a respeito da coisa julgada, que é tratada na seção V, do capítulo XIII do livro I da parte especial no Novo Código de Processo Civil – NCPC, cumpre observar:

**Seção V**  
**Da Coisa Julgada**

*Art. 502. Denomina-se **coisa julgada material** a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. (Destaquei)*

Portanto, a coisa julgada se dá nas decisões de mérito proferidas no processo e não nas decisões interlocutórias. Por conseguinte, não há que se falar em efeitos da coisa julgada em relação a decisões interlocutórias, muito menos em relação ao conteúdo dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais.

Ainda em relação à coisa julgada, merecem destaque os arts. 503 e 505, do NCPC:

*Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

(...)

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

Ou seja, conforme o citado art. 503, a decisão judicial de mérito tem força de lei, jamais de norma constitucional. Por conseguinte, a lei nova ou uma medida provisória podem fazer cessar os efeitos da coisa julgada, ainda que o objeto da demanda judicial tenha interpretado matéria constitucional. E, à luz do art. 505, sobrevindo modificação de direito, descabe falar de eficácia da coisa julgada.

Na esteira, então da legislação superveniente, tem-se a MP nº 2.222/01, convertida posteriormente na Lei nº 11.053/2004, que inovou o estado de direito e fez cessar quaisquer efeitos da coisa julgada porventura existentes em relação ao IRPJ. Nesse sentido, transcrevo o art. 1º da referida MP:

*Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, **ficam sujeitos à incidência do imposto de renda** de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não financeiras.*

*Parágrafo único. O imposto correspondente à parcela do rendimento ou ganho apropriada ao participante ou assistido pelo plano não pode ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.*

Logo, ainda que se entendesse que a decisão transitada em julgado nos autos do MS n. 90. 0010071-2 abrangeria outros impostos, como o imposto de renda, a coisa julgada encontra outros limites para o IRPJ, dada a edição da MP nº 2.222/01, como bem compreendia a contribuinte, quando passou a recolher o tributo que depois entendeu ser indevido e que é objeto da presente lide.

Quanto ao fato de a contribuinte ter se declarado isenta e não imune, penso que esse argumento utilizado pelas decisões anteriores é irrelevante ao deslinde da matéria.

Pelo exposto, entendo que o pagamento do IRPJ era devido nos termos do art.1º da MP n.2222/01, posto que editada posteriormente ao trânsito em julgado do *mandamus*, e que, portanto, não há pagamento indevido a justificar o pedido de compensação objeto do presente processo.

## Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de compensação objeto da presente lide.

(assinado digitalmente)  
Adriana Gomes Rêgo